



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007944-57.2021.4.01.3000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALEX SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: STEPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM - AC3611

POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Alex Souza da Silva ajuizou a presente ação em face do Ibama, objetivando a restituição do veículo apreendido por suposta prática de infração ambiental e, subsidiariamente, pleiteou sua nomeação como depositário do bem. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça.

Narrou que é proprietário de trator de esteira Caterpillar, nº de série 8000485, arranjo 2Y77467, o qual foi locado a terceiros. Ocorre que o locador foi autuado por destruição de floresta nativa na Região Amazônica, ocasião em que o bem locado foi apreendido (termo de apreensão nº. 771797-E). O bem foi inicialmente depositado no Instituto de Administração Penitenciária do Acre.

Relatou que "(...) o procedimento administrativo realizado pelo IBAMA originou o Inquérito Policial n. 1016489-35.2020.4.01.3200 e, via de consequência, a Ação Civil Pública de nº. 1019680-54.2021.4.01.3200, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas".

Aduziu que o Código de Processo Penal regulamenta a restituição de coisa apreendida na persecução penal, nos termos dos artigos 118 e 120 do referido código. Diz que não havendo interesse sobre o bem para a instrução penal, ele deve ser devolvido. Por último, pondera a parte autora, na condição de locadora, não tinha conhecimento do ilícito, bem como que foram utilizadas motosserras para a derrubada e não o trator em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida em parte a tutela de urgência pleiteada, determinando-se ao Ibama



que, no prazo de 15 dias, reexaminasse o pedido de depósito do bem formulado pela parte autora no âmbito administrativo, valendo-se dos critérios de conveniência e oportunidade, e afastando-se a possibilidade de rejeição com base no mero fato de o bem ter sido apreendido em ato ilícito ou por ausência de legitimidade do autor, id 762688517.

Citado, o Ibama contestou. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a legitimidade da apreensão do trator, id 825395553.

O Ibama comprovou o cumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, tendo nomeado como depositário do bem o seu proprietário, id 856950069.

A preliminar arguida pelo Ibama foi rejeitada, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor, id 926537688.

Instados acerca do interesse na produção de provas, o Ibama manifestou ausência de interesse, id 940880153, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, id 1137957778.

O Ibama juntou relato das circunstâncias da apreensão do trator, id 959997179 e 959997181, sem impugnação da parte autora, apesar de devidamente intimado, id 1137957762.

Relatado. Decido.

A Constituição, em seu art. 225, ampara o meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 3.º do referido artigo determina a aplicação de sanções administrativa, civil e penal ao infrator que praticar condutas ou atividades lesivas ao ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, a fim de reparar o dano ambiental praticado.

Nessa linha, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seus artigos 4.º, VII, e 14, § 1.º, estabelece como uma de suas finalidades o dever de responsabilizar o poluidor ou predador pelos danos ambientais causados, sendo essa responsabilidade de natureza objetiva; isto é, independentemente da existência de culpa, bastando à comprovação do dano e do nexo causalidade.

A Lei 9.605/88, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê, em seu art. 25, a apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração. Confira-se:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Ao regulamentar a lei, o Decreto 6.514/2008 dispôs:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)



IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Ao tratar da matéria, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Possibilidade de apreensão de instrumento utilizado na prática de infração ambiental independente do uso específico, exclusivo ou habitual para atividade ilícita. (Tema Repetitivo 1036)

O proprietário do trator alugado à pessoa autuada pelo desmatamento também responde objetivamente pelo dano para o qual concorreu, cabendo-lhe o ônus de comprovar, além de ter adotado as precauções necessárias, que não poderia prever a utilização do bem na prática no ilícito ambiental.

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO DA INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA, EXCLUSIVA, REITERADA OU ROTINEIRA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A efetividade da Política de Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

3. Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória.

4. No caso, **o veículo trator foi apreendido por ter explorado ou danificado vegetação nativa da Floresta do Bom Futuro, no Estado de**



Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem não representa injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, permitindo, por outro lado, trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce.

5. Seja em razão do conceito legal de poluidor, seja em função do princípio da solidariedade que rege o direito ambiental, a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, por ação ou omissão.

6. Após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental.

7. Ademais, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto.

(ARESP - Agravo em Recurso Especial - 1084396 2017.00.82058-5, Og Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE: 18/10/2019. Destaqueei.)

No relatório de apuração de infrações administrativas ambientais, constam as circunstâncias da apreensão do trator, nos seguintes termos:

No âmbito da Operação P 7 e de conformidade com à Ordem de Fiscalização GCDA de nº DF 593091, com Base em Boca do Acre/AM (Estrutura de Manejo Florestal da fazenda São Paulo, Salobro Agroindustrial - Fox, Ramal Calegari), na data de 08.08,2019, em fiscalização conjunta do IBAMA, EXERCITO BRASILEIRO (4º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA - 4º BIS) e POLICIA FEDERAL, foi constatada a destruição da vegetação nativa da floresta amazônica, em uma área de 39,331 hectares, localizado no Ramal do Calegari margem esquerda do Rio Antimary, nas coordenadas S: 09º 10' 03" W: 67º 49' 32", município de Boca do Acre/AM, de propriedade do senhor RILTON RAMOS DE CARVALHO, sem autorização do Órgão Ambiental competente, conforme mapa com análise temporal de imagens de satélite em anexo. Nesta área foi apreendido um Trator de Esteira marca Caterpillar D 4 E, utilizado para realização dos Ilícitos Ambientais. Todos os procedimentos Administrativos foram realizados tais como: Auto de Infração nº 9207502 - E, Termo de Embargo nº 771800 - E, Termo de Apreensão nº



771797 - E Termo de Deposito nº 771798 - E e Notificação nº 706284 - E.

No caso, o trator objeto da ação foi apreendido no local do desmatamento, tendo o agente ambiental informado ainda que:

(...) a apreensão do trator se deu em condições adversas, como de costume, com a evasão dos infratores no local do ilícito, deixando inclusive panelas com comida pronta, ainda quente, no fogão da cozinha local. Que o trator fora abandonado no local do ilícito e que foi necessário o apoio do Exército Brasileiro para retirá-lo do Local. Que o trator não estava construindo estrada, escavando cavas, ou tanques como propõe o requerente, estava abandonado na área onde ocorreu o desmate, com indícios de que estaria arrastando a vegetação derrubada com o objetivo de formar leiras e formar os pastos.

Não foi apresentado o caderno de horas trabalhadas, registros do Horímetro do trator. Não foi apresentado o operador do trator. Não foi apresentado o período em que, por suposto, o operador estaria usando o trator para outras tarefas, diferente daquela no desmatamento, quando foi flagrado. Não foi apresentado o comprovante de recebimento pelos serviços prestados, notas fiscais de serviço, descrição dos serviços prestados.

(Despacho id 959997181).

Nada obstante, o autor alega ser terceiro de boa-fé, que não tinha conhecimento do ilícito e que o trator seria utilizado para a fazer um carreador (espécie de ramal ou estrada para passagem de carros na zona rural) e a abertura de açude. Sustenta que o trator não foi utilizado no desmatamento, até porque o modelo desse equipamento não é usualmente utilizado no tipo de desmatamento apontado, que foi realizado com motosserras, nos termos dos depoimentos colhidos no inquérito policial.

Não há dúvida de que o trator foi apreendido no local do desmatamento. Além do relatório da fiscalização, as fotografias acostadas aos autos, id 825395558 - Pág. 17, comprovam esse relato, uma vez que se pode ver o trator em uma região com o solo exposto (desmatado) e, ao fundo, restos da vegetação caída. Como destacado acima, a fiscalização ambiental não identificou nenhum trabalho relacionado à abertura de açude ou estrada.

As mesmas fotos provam que a cabine do operador do trator é protegida por uma gaiola metálica, útil para evitar acidente com galhos de árvores, durante o desmatamento e a limpeza do terreno.

Registro que não há nenhuma incompatibilidade entre o desmatamento realizado com trator e o auxílio de motosserras. Aliás, são tarefas complementares. Desse modo, os depoimentos prestados pelos operadores, admitindo o uso de motosserras no ilícito, não afastam o uso do trator.

O autor também não comprovou ter adotado qualquer cautela acerca de eventual desvio na utilização do equipamento, a exemplo da contratação ou indicação do operador da máquina, sob sua orientação e confiança, para execução do serviço de abertura de açude ou



estrada.

Em suma, constata-se que o trator foi apreendido exatamente no local do desmatamento, sendo abandonado às pressas, sem a presença do operador, que poderia ter prestado informações sobre a presença do equipamento naquele lugar. Diversamente do alegado pelo autor, referida máquina constitui meio apto para a prática do ilícito, estando devidamente aparelhada para tanto. O requerente também não provou nenhum indício da abertura de açude ou estrada, assim como não foi demonstrada a adoção, pelo locador, de nenhuma cautela para evitar o desvio de uso do seu equipamento. Nessas condições, incabível a devolução pleiteada.

Com essas razões, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

